



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO : DSG - G.JRPC - 2471/2015
PROCESSO TC/MS : TC/02536/2013
PROTOCOLO : 1296532
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE : JOÃO CARLOS AQUINO LEMES
DESPESAS
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO
(A)
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 47/2012
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A) : W. SANCHES TUPÃ – ME
PROCEDIMENTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2012
LICITATÓRIO
OBJETO DA : AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE E OUTROS
CONTRATAÇÃO : MATERIAIS DE CONSUMO
VALOR INICIAL DA : 59.147,05
CONTRATAÇÃO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato nº 47/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa W. Sanches Tupã - ME, no referente aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que, por meio da Análise nº 7188/2014 (peça 18), considerou a:

- a) regularidade do procedimento de formalização do Contrato;
- b) irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-17598/2014 (peça 19), manifestando-se pela:

“- **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 47/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, ‘a’, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

- **IRREGULARIDADE da execução do Contrato Administrativo nº 47/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, ‘b’, da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

- **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

- **DETERMINAÇÃO ao responsável para que, no prazo regimental, remeta a nota de anulação do saldo de empenho, no valor de R\$ 15.317,05 (quinze mil trezentos e dezessete reais e cinco centavos), ou, se for o caso, para que comprove a execução do valor correspondente, sob pena de impugnação.”.**

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que o procedimento de formalização do Contrato nº 47/2012 se desenvolveu de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

Relativamente à prestação de contas da contratação, observo que ela foi apresentada nos moldes abaixo:

Valor do Contrato	R\$ 59.147,05
Valor do Termo de Rescisão Contratual	- <u>R\$ 28.139,84</u>
Valor contratual	= R\$ 31.007,21

Notas de Empenho	R\$ 59.147,05
Notas de Anulação de Empenho	- <u>R\$ 28.139,84</u>
Valor dos empenhos válidos	= R\$ 31.007,21
Notas Fiscais	R\$ 15.690,16
Ordens de Pagamento	R\$ 15.690,16
Diferença	R\$ 15.317,05

Dessa leitura financeira, é constatável que os valores das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R\$ 15.690,16) não correspondem ao valor total dos empenhos efetivamente válidos (R\$ 31.007,21), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada na quantia de R\$ 15.317,05.

Assim, os documentos financeiros apresentados pelo então Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Vale assinalar que os administradores municipais de Bataguassu (ex-Prefeito e atual Prefeito Municipal) não atenderam ao objeto das intimações a eles feitas, pois que embora lhes hajam sido oferecidas a oportunidade para apresentarem os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa não logrou qualquer êxito.

Desse modo anotado, os responsáveis mencionados devem ser apenados pelas suas omissões, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Tudo considerado, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

- I. **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato nº 47/2012, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa W. Sanches Tupã - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
- II. **DECLARAR IRREGULAR** o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato nº 47/2012, *pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado*, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
- III. **APLICAR MULTAS** ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, CPF nº 305.769.621-04, ex-Prefeito Municipal de Bataguassu, nos valores e pelos fundamentos seguintes:
 - a) 50 (cinquenta) UFERMS, *pela irregularidade descrita no inciso II*, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012;
 - b) 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 17)*, conforme a regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
- IV. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF nº 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, *pelo desatendimento ao objeto da intimação a ele feita (peça 17)*, com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
- V. **ASSINALAR** que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos III, **a** e **b**, e IV, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 17 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS